



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439479

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação

Processo nº 2130170-55.2025.8.26.0000

Requerente: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

Requerido: Confeitaria Patymile Ltda

Interessados: Mova Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.a., Zoop Tecnologia e Meios de Pagamento Sa e Mobile Pay

São Paulo / Foro Regional de Santana/9ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Decisão Monocrática nº 33240

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Conquanto a ação tenha sido ajuizada em 1º de junho de 2023, verifica-se que até o julgamento da demanda em março de 2025 não houve decisão anterior acerca do pedido de tutela de urgência, sem que a parte autora tenha se insurgido de forma contundente contra essa inércia processual. Isso enfraquece a alegação de urgência e reforça o entendimento de que não há risco iminente de dano irreparável a justificar a imediata liberação dos valores, mormente quando se trata de quantia significativa. Ainda que se reconheça a alegada necessidade da parte autora em utilizar os valores para fins de sua atividade empresarial, tal desiderato não pode se sobrepor à necessidade de exame mais aprofundado da validade, da legalidade e dos efeitos jurídicos da cessão de recebíveis realizada entre particulares, sob pena de tornar inócuo o exame do mérito recursal, especialmente se os valores forem levantados e eventualmente dissipados. Consideradas as especificidades da causa, melhor que se suspenda a imposição das *astreintes*, bem como a liberação dos valores bloqueados.

Pedido de efeito suspensivo deferido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação interposta no processo nº 1009171-49.2023.8.26.0004.

Alega o requerente, em resumo, que: conforme amplamente demonstrado, não houve nenhuma retenção de valores por parte das apelantes, que somente cumpriram com a determinação criada pelo Banco Central e repassou os valores que a instituição financeira requisitou; os valores repassados à instituição financeira são decorrentes de garantia dada pelo apelado ao empréstimo por ele contratado, ou seja, a apelante jamais reteve qualquer valor, apenas repassou o que foi requisitado pela r. instituição financeira MOVA, dessa forma, determinar que a apelante repasse novamente os valores é permitir que o apelado obtenha enriquecimento ilícito, ao passo que não há valores retidos, mas sim repassados para a instituição; afirma que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo à apelação.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais proposto por Confeitaria Patymile Ltda., que foi julgada parcialmente procedente, concedendo-se a tutela de urgência para que:

“(...) no prazo de 5 dias, contados da publicação da presente, os valores sejam liberados à autora, sob a pena de R\$ 3.000,00 por dia de atraso, até o dobro do valor devido pelas rés (R\$68.608,96), em razão sua relação contratual complexa e conjunta com a autora. (fls. 604)

Com efeito, conquanto a ação tenha sido ajuizada em 1º de junho de 2023, verifica-se que até o julgamento da demanda em março de 2025 não houve decisão anterior acerca do pedido de tutela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência, sem que a parte autora tenha se insurgido de forma contundente contra essa inércia processual. Isso enfraquece a alegação de urgência e reforça o entendimento de que não há risco iminente de dano irreparável a justificar a imediata liberação dos valores, mormente quando se trata de quantia significativa.

Outrossim, ainda que se reconheça a alegada necessidade da parte autora em utilizar os valores para fins de sua atividade empresarial, tal desiderato não pode se sobrepor à necessidade de exame mais aprofundado da validade, da legalidade e dos efeitos jurídicos da cessão de recebíveis realizada entre particulares, sob pena de tornar inócuo o exame do mérito recursal, especialmente se os valores forem levantados e eventualmente dissipados.

Por tais fundamentos, e diante do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, vislumbro a verossimilhança jurídica da tese recursal e o *periculum in mora* necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, mormente para impedir que o levantamento da quantia retida e a imposição da multa diária antecipada gerem efeitos práticos irreversíveis, antes que esta instância revisora possa apreciar, em cognição exauriente, a validade da sentença prolatada.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo à apelação.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator